



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001067/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.993 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SÍLVIO ANTONIO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, sendo que, por força do princípio da verdade material, os elementos comprobatórios apresentados em sede recursal devem ser examinados apenas nas hipóteses em que são considerados provas incontestas e, nesse sentido, independam da análise de uma instância inferior.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Devem ser restabelecidas as deduções referentes aos dependentes cuja relação de dependência restar devidamente comprovada através da apresentação de certidão de nascimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.993 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.001067/2009-42

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2004, o qual restou apurado no montante total de R\$ 5.315,00, incluindo-se aí a exigência do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 07).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, a autoridade fiscal constatou as seguintes infrações à legislação tributária: (i) Dedução Indevida de Dependente: glosa de R\$ 7.632,00; e (ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 3.055,00.

O contribuinte foi notificado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 02 e 06, acompanhada dos documentos de fls. 13/29, alegando, em síntese, que estava juntado cópias dos documentos comprobatórios de todos os dependentes e cópias das despesas médicas declaradas, bem assim que cometeu um erro de digitação no que diz com a despesa relativa ao Dr. Camilo César de Souza, de modo que a despesa deveria ter sido declarada no valor de R\$ 220,00, e não R\$ 2.200,00.

Através do Termo Circunstanciado de fls. 48/49, a autoridade fiscal reconheceu que assistia razão parcial ao impugnante, já que, após análise dos documentos apresentados pelo interessado, acabou revisando o lançamento e reestabelecendo grande parte das deduções de dependentes (R\$ 6.360,00) e, também, a parte comprovada das despesas médicas (R\$ 1.075,00), do que resultou na exoneração do imposto suplementar de R\$ 2.044,62 e da multa de ofício vinculada de R\$ 1.533,47, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

“4. Em relação aos dependentes relacionados na declaração, não ficou comprovada a dependência de Davi Nicolas Pereira. Para todos os outros dependentes relacionados foi apresentada documentação comprobatória. Em relação à filha Diovana Patrícia Pereira, cuja certidão de nascimento foi apresentada, esta nasceu em 27/08/2005, não podendo ser considerada dependente no ano calendário de 2004.

5. O contribuinte impugnou parcialmente as despesas médicas declaradas, apresentando um recibo no valor de R\$ 855,00, emitido por Nelma Regina do Nascimento e uma declaração de emissão de recibo no valor de R\$ 220,00 emitida por R\$ Camilo César de Souza. Dessa forma, ficou comprovado o valor de R\$ 1.075,00 no tocante às despesas médicas.”

A rigor, a autoridade entendeu por manter a glosa de dedução com dependente relativa a Davi Nicolas Pereira porque não restou comprovada a relação de dependência e, quanto às despesas médicas, note-se que o próprio impugnante havia admitido o erro de digitação em relação ao valor declarado.

Após a retificação do lançamento, o crédito tributário foi alterado, de modo que o imposto suplementar foi mantido no valor de R\$ 261,54, a multa de ofício vinculada de R\$ 196,15, além dos juros de mora, conforme se verifica do Despacho Decisório de fls. 46. No final, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório, mas não se manifestou.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 57/59, a 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP entendeu por julgá-la parcialmente

procedente nos termos do Despacho Decisório n.º 45 (fls. 46). Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Devem ser restabelecidas as deduções referentes aos dependentes cuja relação de dependência foi comprovada. Glosa mantida em relação à pessoa sem comprovação da condição de dependente.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovados parcialmente, na fase impugnatória, os valores declarados a título de despesas médicas, exonera-se a correspondente glosa efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 17/04/2013 (fls. 62) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 67, protocolado em 24/04/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de logo, que o recorrente alega, em síntese, que não concorda com o resultado proferido no acórdão recorrido porque Davi Nicolas Pereira é seu filho legítimo, conforme se verifica da certidão de nascimento anexada ao recurso.

Portanto, o objeto do litígio em sede recursal diz respeito apenas à dedução de dependentes com Davi Nicolas Pereira, já que as demais deduções – de dependentes e de despesas médicas – foram reestabelecidas pela autoridade fiscal, conforme se verifica do Termo Circunstanciado de fls. 48/49 e do Despacho Decisório de fls. 46.

De início, note-se que o recorrente entendeu por juntar aos autos, em sede recursal, as certidões de nascimento – original e 2ª via – de Davi Nicolas Pereira, as quais foram colacionadas às fls. 68/69.

Pois bem. É de se reconhecer, de plano, que, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

O fato é que a apresentação da referida documentação apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os documentos se destinam a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da prova.

Dito isto, reconheça-se, por oportuno, que a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é uma prerrogativa dos contribuintes, sendo que as pessoas que podem ser declaradas enquanto tais estão discriminadas nos artigos 35 da Lei nº 9.250/1995, cuja redação acabou sendo replicada no artigo 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99, que se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos¹. Veja-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Decreto nº 3.000/99

¹ Confira-se que nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.166/72, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Seção III - Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).” (grifei).

No caso concreto, veja-se que o recorrente juntou aos autos, em sede recursal, as certidões de nascimento – original e 2ª via – de Davi Nicolas Pereira (fls. 68/69) em que é possível verificar que o recorrente é, de fato, pai de Davi, o qual, a rigor, nasceu em 17/04/1998, na cidade de Salesópolis – São Paulo.

Considerando, portanto, que a relação de dependência entre o recorrente e Davi Nicolas Pereira restou comprovada, tem-se que as respectivas deduções de dependentes devem ser reestabelecidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento para reestabelecer a dedutibilidade das deduções de dependentes realizadas em benefício de Davi Nicolas Pereira.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega